



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**  
**SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**CIRCULAR Nº 49, DE 05 DE AGOSTO DE 2005**  
(publicada no D.O.U. de 09/08/2005)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e

Considerando o que consta do Processo MDIC/SECEX 52100-0234415/2004-69 e do Parecer nº 15, de 1º de agosto de 2005, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da Argentina, dos Estados Unidos da América e da União Européia do produto objeto desta Circular, e a ocorrência de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de resinas de policarbonato originárias da Argentina, dos Estados Unidos da América – EUA e da União Européia, classificadas no item 3907.40.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM.

1.1. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União – D.O.U..

1.2. A análise da existência de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de julho de 2003 a junho de 2004. Este período será atualizado para julho de 2004 a junho de 2005, atendendo o disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, constantes do Anexo à presente Circular.

3. De acordo com o contido nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes interessadas no referido processo indiquem seus representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do citado Decreto serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, à exceção do governo do país exportador, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas dos questionários serão consideradas para fim de determinação preliminar, com vistas à decisão sobre a aplicação do direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

5. De acordo com o disposto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que consideram pertinentes e poderão, até a data de convocação para audiência final, solicitar audiências.

(Fls.2 da Circular SECEX nº 49, de 05/08/2005).

6. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

7. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do processo MDIC/SECEX 52100-0234415/2004-69 e serem dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR – SECEX - DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM - Esplanada dos Ministérios - Bloco J – sala 803 – 8º andar - Brasília - DF, CEP 70.053-900 - Telefone: (0xx61) 2109-7698 2109-7735 - Fax: (0xx61) 2109-7445.

ARMANDO DE MELLO MEZIAT

## ANEXO

### 1. Do Processo

#### 1.1. Da Petição

Em 12 de novembro de 2004, foi protocolizada no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição encaminhada pela Policarbonatos do Brasil S.A., doravante denominada peticionária ou somente PCB, por meio de seu representante legal, solicitando abertura de investigação de dumping, dano e nexos causais entre esses nas exportações para o Brasil de resinas de policarbonato em formas de pó, floco, grânulo ou pellet, que possuem o índice de fluidez entre 1,0 a 59,9 g/10min, quando originárias da Argentina, dos Estados Unidos da América - EUA e da União Européia.

Após avaliar a petição e as informações complementares, de acordo com o contido no § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a PCB foi informada de que a petição havia sido devidamente instruída.

#### 1.2. Da Notificação aos Governos dos Países Envolvidos

Em atendimento ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, a representação no Brasil da Comunidade Européia e os governos da Argentina e dos EUA foram notificados da existência de petição devidamente instruída.

Na mesma notificação, enviada ao governo argentino, foi encaminhada, atendendo ao que dispõe o item 1.1 da Decisão CMC Nº 22/02 do MERCOSUL, cópia da petição original e informações requeridas na citada Decisão. Na ocasião, também, foi dada oportunidade de consulta àquele governo. A consulta em questão foi realizada no dia 8 de junho de 2005.

#### 1.3. Da Representatividade do Peticionário

Verificou-se, por meio do Anuário da Indústria Química Brasileira de 2004, elaborado pela Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM, que a peticionária representa 100% da produção nacional de policarbonato. Sendo assim, para efeito do § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que a PCB tem representatividade para apresentar petição em nome da indústria doméstica.

### 2. Do Produto

#### 2.1. Do Produto Sob Análise

O produto sob análise é a resina de policarbonato em formas de pó, floco, grânulo ou pellet, com ou sem cargas, quais sejam, pigmentos, aditivos e blendas, com índice de fluidez entre 1 e 59,9 g/10', importada da Argentina, dos EUA e da União Européia.

O policarbonato é um polímero sintético termoplástico, definido como poliésteres do ácido carbônico, de fórmula [OC(OH)2], com compostos dihidroxilados (dióis), alifáticos ou aromáticos. Pode ser obtido por meio de dois processos: por policondensação do éster do bisfenol-A com fosgênio [OC Cl2], ou por transesterificação do bisfenol-A com o carbonato de difenila. Obtém-se a resina de policarbonato em forma de pó ou floco por processo de polimerização. Por processo de extrusão é obtida

(Fls.4 da Circular SECEX nº 49, de 05/08/2005).

a resina em forma de grânulos ou pellet, podendo ainda ser adicionados pigmentos, para dar a cor desejada pelo cliente, ou aditivos, que adequam as propriedades químicas e físicas da resina final à aplicação a que se destina. À resina podem ser adicionados também outros polímeros termoplásticos, como ABS (copolímero de acrilonitrila, butadieno e estireno), PET (teleftalato de polietileno), PBT (teleftalato de polibutileno) e PTFE (politetrafluoretileno/teflon), obtendo-se as chamadas blendas.

O produto sob análise tem sua maior aplicação nas indústrias automobilística, eletroeletrônica e eletrodoméstica, nos setores de informática, alimentício, material médico-hospitalar, fabricação de lente oftálmica, equipamentos de segurança e na construção civil. A resina de policarbonato pode também ser destinada à fabricação de discos compactos (CD) e de discos de vídeo (DVD); esta, entretanto, que possui índice de fluidez acima de 60g/10', não será objeto de análise, uma vez que não é fabricada pela PCB.

## 2.2. Do Produto Nacional e da Similaridade dos Produtos

A resina de policarbonato produzida pela PCB é obtida a partir das matérias-primas principais bisfenol-A, monóxido de carbono (CO) e cloro, onde o cloro e o CO são utilizados para a fabricação de CDC (dicloreto de carbonila, ou gás fosgênio). O fosgênio reage com o bisfenol-A em um processo de policondensação interfacial, para a formação do policarbonato bruto. Esse policarbonato passa por uma série de processos de purificação, de forma a eliminar subprodutos e resíduos de polimerização. A solução de policarbonato passa então por processos de secagem, dando origem ao polímero na forma de pó ou floco, que é posteriormente extrudado na forma de grânulo ou pellet.

Não se observaram diferenças nas características do produto fabricado no Brasil e na Argentina, nos EUA e na União Européia que impeçam a substituição de um pelo outro. Verificou-se que todos possuem usos e aplicações comuns, sendo, portanto, concorrentes entre si.

O produto fabricado no Brasil foi considerado similar ao produto importado objeto desta análise, nos termos do contido no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

## 2.3. Da Classificação do Produto e do Tratamento Tarifário

O produto em questão era classificado, até 2003, na Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM 3907.40.00, que incorporava, também, resinas de policarbonato com índice de fluidez entre 60 e 80 g/10', destinadas para a fabricação de CD e DVD. A partir de 2004, essa NCM foi desmembrada, tendo sido criadas duas NCM específicas: para resina de policarbonato de grau CD/DVD (NCM 3907.40.10) e para outras resinas de policarbonatos (NCM 3907.40.90).

As alíquotas do imposto de importação do item tarifário 3907.40.00, a partir de julho de 1999, foram as seguintes: 17% até dezembro de 2000; 16,5% em 2001; 15,5% em 2002; e 14% de janeiro a junho de 2003. A alíquota do imposto de importação do item tarifário 3907.40.90 foi de 14% de julho de 2003 a junho de 2004.

## 3. Da Definição da Indústria Doméstica

Para fins de análise dos elementos de prova da existência de dano, considerou-se como indústria doméstica a linha de produção de resinas de policarbonato da peticionária, consoante o disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

#### 4. Do Alegado Dumping

Para verificar a existência de elementos de prova da prática de dumping nas exportações para o Brasil de resinas de policarbonato originárias da Argentina, dos EUA e da União Européia, utilizou-se, para fins da presente análise, o período de julho de 2003 a junho de 2004.

##### 4.1. Do Valor Normal

###### 4.1.1. Da Argentina

O valor normal da Argentina apurado para o referido período foi de US\$ 1.975,97/t (um mil novecentos e setenta e cinco dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por tonelada), na condição ex fábrica.

###### 4.1.2. Dos EUA

O valor normal dos EUA apurado para o referido período foi de US\$ 3.448,77/t (três mil quatrocentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e setenta e sete centavos por tonelada), na condição ex fábrica.

###### 4.1.3. Da União Européia

O valor normal da União Européia apurado para o referido período foi de US\$ 2.864,79/t (dois mil oitocentos e sessenta e quatro dólares estadunidenses e setenta e nove centavos por tonelada), na condição ex fábrica.

##### 4.2. Do Preço de Exportação

###### 4.2.1. Da Argentina

O preço de exportação da Argentina apurado, correspondente ao período de julho de 2003 a junho de 2004, foi de US\$ 1.768,81/t (um mil setecentos e sessenta e oito dólares estadunidenses e oitenta e um centavos por tonelada), na condição ex fábrica.

###### 4.2.2. Dos EUA

O preço de exportação dos EUA apurado, correspondente ao período de julho de 2003 a junho de 2004, foi de US\$ 1.684,55/t (um mil seiscentos e oitenta e quatro dólares estadunidenses e cinquenta e cinco centavos por tonelada), na condição ex fábrica.

###### 4.2.3. Da União Européia

O preço de exportação da União Européia apurado para o referido período foi de US\$ 1.779,74/t (um mil setecentos e setenta e nove dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por tonelada), na condição ex fábrica.

### 4.3. Da Margem de Dumping

#### Margem de Dumping

	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
Argentina	207,16	11,71%
EUA	1.764,22	104,73%
União Européia	1.085,04	60,97%

### 4.4. Da Conclusão do Alegado Dumping

Observa-se que os preços apurados a partir dos valores normais médios e das médias ponderadas dos preços de todas as transações comparáveis de exportação, demonstram a existência de elementos de prova de prática de dumping nas exportações de resinas de policarbonato para o Brasil, originárias da Argentina, dos EUA e da União Européia, realizadas no período de julho de 2003 a junho de 2004, de acordo com o inciso I do art. 12 do Decreto nº 1.602, de 1995.

### 5. Do Alegado Dano Causado pelas Importações Sob Análise

De acordo com a regra do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, para efeito de determinação da abertura da investigação, foi considerado o seguinte período: P1 = julho de 1999 a junho de 2000; P2 = julho de 2000 a junho de 2001; P3 = julho de 2001 a junho de 2002; P4 = julho de 2002 a junho de 2003; P5 = julho de 2003 a junho de 2004.

Considerou-se para fins de análise da indústria doméstica os dados da linha de produção de resinas de policarbonato da peticionária, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Verificou-se, consoante o disposto no § 6º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, que as margens de dumping de cada uma das origens analisadas (Argentina, EUA e União Européia) não foram *de minimis*, que os volumes individuais das importações destes países não foram insignificantes e que as condições de concorrência entre as resinas de policarbonato importadas e as nacionais são as mesmas, visto que os produtos, em termos de aplicação, concorrem no mesmo mercado, não existindo diferenças nas características físico-químicas dessas resinas. Procedeu-se, dessa forma, à análise conjunta das importações dos referidos países, com vistas à determinação cumulativa dos efeitos de tais importações, conforme prevêem as alíneas “a” e “b” do § 6º do art. 14 do mencionado Decreto.

#### 5.1. Da Evolução das Importações

Para fins de apuração do volume de resinas de policarbonato importado pelo Brasil em cada período foram utilizadas as informações oficiais provenientes do Sistema Lince Fisco, da Secretaria da Receita Federal – SRF do Ministério da Fazenda.

Como a NCM na qual se enquadrou o produto objeto do pleito da indústria doméstica até 2003 contemplava também a resina de policarbonato destinada à fabricação de CD/DVD, produto fora do escopo do pedido da PCB, foram descartados de acordo com a descrição constante do Sistema Lince Fisco, para a apuração do volume e do valor importado, aqueles produtos que não faziam parte da presente análise.

(Fls.7 da Circular SECEX nº 49, de 05/08/2005).

#### 5.1.1. Do Volume Importado

Constatou-se que as importações das origens sob análise, em conjunto, aumentaram 56,2% de P1 para P2, reduziram 35,8% de P2 para P3 e 8,8% de P3 para P4. Em P5, o volume das importações alegadamente a preços de dumping aumentou 31,3% em relação ao período anterior. Entre P1 e P5, houve um aumento de 20,1%.

Sobre as importações de outras origens, verificou-se uma participação marginal em relação ao volume total importado pelo país.

#### 5.1.2. Do Preço das Importações

Observou-se que o preço médio CIF das origens sob análise, acrescido de imposto de importação, aumentou 15,7% de P1 para P2, tendo diminuído nos períodos seguintes: 10,2%, 2,8% e 4,4%, consecutivamente. Ao longo dos cinco períodos, o preço médio caiu 3,5%.

### 5.2. Da Evolução Relativa das Importações

#### 5.2.1. Da Participação das Importações Sob Análise no Mercado Brasileiro

A participação do conjunto das importações das origens sob análise no mercado brasileiro era de 63,3% em P1. Em P2, houve um aumento da participação dessas importações em 17,7%, tendo caído 6,2% de P2 para P3. Em P4, entretanto, quando se registrou o menor volume importado dessas origens, sua participação no mercado brasileiro aumentou 1,9% em relação ao período anterior, tendo sido o segundo maior nível dos cinco períodos. Em P5, quando essas importações ocuparam 69,7% do mercado brasileiro, houve uma queda de 2,1% em relação a P4. Entre P1 e P5, a participação do conjunto das importações das origens sob análise no mercado brasileiro aumentou 10,1%.

#### 5.2.2. Da Relação entre as Importações Sob Análise e a Produção Nacional

Constatou-se que a produção nacional de resinas de policarbonato experimentou queda de P1 a P4, enquanto as importações das origens sob análise apresentaram crescimento de P1 para P2, tendo, entretanto, caído até P4. Em P5 observou-se uma mudança no cenário, quando tanto a produção nacional quanto as importações das origens analisadas aumentaram 31,9% e 31,3%, respectivamente.

Destarte esse comportamento, as importações em questão representaram 69% da produção nacional em P1, tendo essa relação aumentado 51,1 pontos percentuais de P1 para P2. De P2 para P3, houve uma redução na relação de 36,1 pontos percentuais quando a participação se retraiu para 80,8%, mantendo-se praticamente no mesmo nível em P4. Em P5, as importações representaram 80,4% do volume de resinas de policarbonato produzido pela indústria doméstica, representando uma queda de 0,4 pontos percentuais em relação a P4.

### 5.3. Do Mercado Brasileiro de Resinas de Policarbonato

Observou-se inicialmente um aumento do mercado brasileiro de resina de policarbonato entre P1 e P2, uma variação positiva de 32,8%. Nos períodos seguintes, entretanto, verificou-se uma redução do mercado: -31,6% de P2 para P3 e -10,4% de P3 para P4, passando de 18.256 toneladas em P2 para 11.186 toneladas em P4, uma redução de 38,7%. Em P5, houve uma recuperação de 34% em relação ao período anterior, não obtendo, entretanto, o mesmo volume demandado em P2, o maior da série. Entre P1 e P5, houve uma expansão do mercado de 9%.

#### 5.4. Dos Indicadores da Indústria Doméstica

##### 5.4.1. Do Volume de Vendas da Indústria Doméstica

O volume total de vendas de policarbonatos da indústria doméstica, considerando as vendas para o mercado interno e as exportações, caiu 14,2% entre P1 e P2, e 19,7% entre P2 e P3, uma queda de 31,1% entre P1 e P3. Apresentou, entretanto, aumentos de 18,5% de P3 para P4, e de 23% P4 para P5, mantendo-se em P5 praticamente no mesmo nível observado em P1, com um aumento de 0,4% entre o primeiro e o último período.

Ao se considerar P1 e P5, o volume de resinas vendido pela indústria doméstica no mercado interno acumulou redução de 12,8%.

##### 5.4.2. Da Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

A participação das vendas internas da PCB no mercado brasileiro caiu 11,2 pontos percentuais de P1 para P2, tendo recuperado 4,3 pontos percentuais entre P2 e P3. De P3 para P4 observou-se uma queda de 1,4 ponto percentual, e uma recuperação de 0,9 ponto percentual entre P4 e P5. Entre P3 e P5, a participação permaneceu praticamente estável, mas há de se observar que no início do período as vendas da empresa representaram 36,6% do volume de resina de policarbonato disponível no mercado brasileiro, e que em P5 representaram 29,2%, uma redução de 7,4 pontos percentuais. As importações das origens sob investigação representaram 69,7% do mercado brasileiro nesse mesmo período.

##### 5.4.3. Da Produção, da Capacidade Instalada e do Grau de Ocupação

Analisando-se os dados apresentados pela empresa, constatou-se que a produção da indústria doméstica diminuiu 10,2% entre P1 e P2, 8,2% entre P2 e P3 e 5,3% entre P3 e P4. De P4 para P5 a produção cresceu 31,9%, chegando a um volume superior àquele produzido em P1. Em todo o período sob análise, a produção doméstica de resina de policarbonato aumentou 3%.

##### 5.4.4. Da Evolução dos Estoques

Observou-se que o volume de estoque de resina de policarbonato da indústria doméstica diminuiu 9,5% de P1 para P2, aumentou 80,6% de P2 para P3, tendo reduzido novamente, 41,8% de P3 para P4 e 10,2% de P4 para P5. Neste último período, registrou-se o menor volume estocado, 14,6% inferior ao verificado em P1.

##### 5.4.5. Do Faturamento Líquido

O faturamento líquido da linha de resinas de policarbonatos da indústria doméstica foi corrigido com base no Índice Geral de Preços da ABIQUIM-FIPE.

O faturamento das vendas internas em reais constantes da peticionária caiu 12,1% entre P1 e P2. Em P3 e P4, o faturamento também declinou, 4,1% e 29,8% respectivamente. De P4 para P5, o faturamento aumentou 20,7%. Entre P1 e P5, o faturamento corrigido das vendas internas apresentou uma queda total de 28,6%. Mesmo diante da queda do faturamento entre P1 e P3, a participação dessas vendas no faturamento total foi crescente, passando de 46,7% em P1 para 54,5% em P3.

(Fls.9 da Circular SECEX nº 49, de 05/08/2005).

#### 5.4.6. Dos Preços Médios Ponderados

O preço médio ponderado de vendas no mercado interno, em reais constantes, caiu 4,8% entre P1 e P2. De P2 para P3, apresentou variação positiva de 20,2%, com o maior preço da série, e em P4 e P5 voltou a declinar, 17,7% e 12,9%, respectivamente.

#### 5.4.7. Dos Custos de Produção e das Despesas

As variações do custo de produção e das despesas operacionais fizeram com que o custo total, em reais constantes por tonelada, oscilasse durante o período analisado, tendo sido registrada uma queda de 2,8% entre P1 e P5. De P1 para P2, caiu 0,1%, de P2 para P3, aumentou 21,5%, de P3 para P4 caiu 17,5% e, entre P4 e P5, houve nova queda de 2,9%.

#### 5.4.8. Da relação Custo Total e Preço

Verificou-se que a participação do custo no preço de venda de policarbonato no mercado interno aumentou 3,4 pontos percentuais de P1 para P2, 0,8 pontos percentuais de P2 para P3, 0,2 pontos percentuais de P3 para P4 e, entre P4 e P5, aumentou mais 8,4 pontos percentuais. Em P5, em relação a P1, houve um aumento de 12,8 pontos percentuais.

#### 5.4.9. Da Evolução do Emprego

A avaliação do emprego na indústria doméstica demonstrou que a quantidade de mão-de-obra aplicada diretamente na linha de produção manteve-se estável em praticamente todo o período, apesar da queda contínua na produção entre P1 e P4.

A relação produção por empregado diretamente envolvido na produção diminuiu nos quatro primeiros períodos, devido à redução da produção combinada com um número praticamente estável de empregados, e aumentou no último, quase retomando a produtividade observada no primeiro período. De P1 para P4, a queda foi de 30%, recuperando 41,6% no período seguinte. Ao longo dos cinco períodos, a queda total foi de menos de 1%.

#### 5.4.10. Do Demonstrativo de Resultados e do Lucro

O Demonstrativo de Resultados, em reais constantes, foi obtido considerando-se as vendas no mercado interno de resinas de policarbonato.

Na análise do resultado operacional pôde-se verificar que houve queda de 24,9%, de P1 para P2, aumento de 19,9% de P2 para P3, quedas de 24,1% entre P3 e P4 e 5,7% entre P4 e P5. Ao longo do período de análise, a redução foi de 35,6%.

A evolução da margem de lucro operacional consistiu em uma redução de 14,5% de P1 para P2, aumento de 24,6%, de P2 para P3, e de 8,1%, de P3 para P4. Houve redução de 21,9% entre P4 e P5.

### 5.5. Da Comparação entre o Preço do Produto Importado e o Praticado pela Indústria Doméstica

A fim de se proceder à comparação entre os preços dos produtos importados originários da Argentina, dos EUA e da União Européia, e os preços praticados pela indústria doméstica no mercado interno foram colocados no mesmo nível de comércio.

Verificou-se que o preço médio da indústria doméstica em dólares estadunidenses aumentou 8,9% de P1 para P3. De P3 para P4, sofreu redução de 9,5%, quando o preço CIF internado das importações sob análise reduziu 11,6% no mesmo período. Em P5 o preço da peticionária sofreu uma queda de 0,9% em relação ao período anterior, e o preço CIF internado das origens sob análise reduziu 5,8%, em relação a P4.

O preço da indústria doméstica permaneceu superior ao preço CIF internado das origens sob análise no período considerado. De P3 para P4, sofreu uma queda de 9,5%, ficando em um nível inferior ao verificado em P1, e ainda assim o preço das importações em questão esteve subcotado em relação ao preço da PCB. Em P5, estima-se que o preço do produto importado estava subcotado US\$ 658,25/t (seiscentos e cinquenta e oito dólares estadunidenses e vinte e cinco centavos por tonelada) em face ao preço da peticionária.

#### 5.6. Da Conclusão sobre o Desempenho da Indústria Doméstica

Não obstante o volume de vendas da indústria doméstica tenha experimentado aumento no período de análise dos elementos de prova da existência de dumping comparativamente ao anterior, há indicações de que esse avanço da produtora, também em termos relativos, considerando que sua fatia no mercado brasileiro cresceu 3,5%, só foi possível às custas de redução do preço praticado no mercado interno.

Como pôde ser observado na análise precedente, o efeito sobre os preços acabou determinando uma elevação na relação preço/custo. Assim, como consequência, a margem operacional da peticionária sofreu redução, determinando um desempenho menos favorável no período de análise dos elementos de prova de dumping.

Paralelamente a esse cenário, ficou evidenciada a existência de subcotação do produto sob análise em relação ao fabricado pela indústria doméstica, indicando, pelos níveis de volumes importados, que tais importações tiveram o efeito de deprimir o preço do produto similar nacional. Verificou-se, da mesma forma, que os preços das importações sob análise apresentaram uma tendência declinante, indicando maior pressão sobre os preços da indústria doméstica.

Considerando esse quadro e, ainda, que em alguns indicadores, a indústria doméstica, muito embora tenha apresentado melhora no período de análise dos elementos de prova de dumping, apresentou uma tendência de deterioração no período analisado, foi caracterizada a existência de indícios de dano à indústria doméstica.

Não foram identificados outros fatores relevantes, além das importações alegadamente a preços de dumping, que possam ter causado dano à indústria doméstica nesse mesmo período. Sendo assim, concluiu-se pela existência de vínculo significativo entre as importações alegadamente objeto de dumping e o dano à indústria doméstica.

#### 6. Da Conclusão

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações para o Brasil de resinas de policarbonato originárias da Argentina, dos EUA e da União Européia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomendou-se a abertura da investigação.

De forma a atender ao disposto no art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, o período objeto da investigação de existência de dumping abrangerá os doze meses que compreendem o período de julho de 2004 a junho de 2005.